

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 64-A, DE 2015

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acresce parágrafo 3º ao art. 63 da Lei nº 8.078, de 11/09/1990, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se parágrafo 3º ao artigo 63 da Lei 8.078 de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor)

Art. 63.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º - as penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro quando comprovada o nexo de causalidade da omissão, prevista no caput deste com danos efetivos à saúde de qualquer pessoa.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei 361, de 1999, de autoria do Ex-Deputado Federal Enio Bacci, do meu partido, com o objetivo de alterar o Código de Defesa do Consumidor a fim de estabelecer a dobra de pena no caso de a omissão de fornecedor de serviços ou produtos provocar danos efetivos à saúde de qualquer cidadão.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

O Código de Defesa do Consumidor, na parte relativa a infrações penais, à omissão e dizeres nos invólucros, embalagem, recipientes ou publicidade, sobre a nocividade ou periculosidade do produto pode levar a pena de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção, quando dolosa (com intenção), ou 1 (hum) a 6 (seis) meses quando culposos (sem intenção).

Este projeto, em defesa de proteção e integridade física do cidadão, aumenta em dobro as penas, quando da omissão for gerado danos efetivos à saúde de qualquer cidadão.

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua

reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala de Sessões, em 02 de fevereiro de 2015.

Dep. Pompeo de Mattos
Deputado Federal – PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 64, de 2015, de autoria do Dep. Pompeo de Mattos, objetiva acrescentar artigo ao Código de Defesa do Consumidor, de modo a aplicar em dobro as penas previstas no art. 63 do CDC, quando comprovado o nexo de causalidade da omissão, prevista no *caput* deste, com danos efeitos à saúde de qualquer pessoa.

Sustenta a Justificação do Projeto tratar-se de proposição inicialmente apresentada pelo ex-Deputado Enio Bacci, arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta Casa, mas cuja atualidade se mantém.

Conforme despacho da Mesa, a proposição está sujeita à apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), devendo, posteriormente, ser apreciada pelo Plenário. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebi a honrosa incumbência de relatar a matéria.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob minha relatoria tem o mérito de somar esforços no combate às infrações penais previstas no Código de Defesa do Consumidor, em especial na hipótese contida no art. 63, qual seja aqueles casos em que dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos são omitidos em suas embalagens, invólucros, recipientes ou publicidade. Para tais hipóteses, o Código prevê penalidade de detenção de seis meses a dois anos e multa.

Entretanto, inexistente qualquer previsão legal específica para os casos em que a omissão de aviso de periculosidade tenha, de fato e comprovadamente, gerado danos a quem tenha utilizado o produto.

Entendo, em consonância com o Autor, que uma maior proteção deve ser conferida ao consumidor que passa por tais situações. Uma penalidade maior deve ser estabelecida, porque tem mérito duplo: o punitivo e o preventivo.

Punitivo, porque, uma vez ocorrido o dano, saiu-se da esfera do provável e do abstrato e adentrou-se na esfera do fato e do concreto. Assim, além da reparação civil pelo prejuízo causado, uma punição mais pesada faz-se necessária também na esfera criminal.

Preventivo, porque a possibilidade de que uma punição mais severa seja cominada ao infrator tem o caráter educativo para os fornecedores e contribui para evitar que infrações dessa natureza sejam cometidas.

Apesar de estar inteiramente de acordo com a matéria trazida no bojo do projeto de lei, gostaria de apresentar substitutivo de modo a adequá-lo à melhor técnica legislativa.

Desse modo, em razão do exposto, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 64, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2015

Acrescenta parágrafo ao art. 63 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para duplicar a pena quando ficar comprovado o nexo de causalidade da omissão de dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produto com danos à saúde do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 63 do Código de Defesa do Consumidor passa a vigor acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 63.

.....

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas a quem patrocina a propaganda ou anúncio em dobro quando comprovado o nexo de causalidade entre a omissão dos dizeres ou sinais ostensivos e os danos causados à saúde do consumidor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 64/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes, Vinicius Carvalho e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Eliziane Gama, Erivelton Santana, Fernando Coelho Filho, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Ricardo Izar, Walter Ihoshi, Weliton Prado, Wolney Queiroz, Aureo, Carlos Henrique Gaguim, César Halum, Deley, Heuler Cruvinel, Ivan Valente, João Fernando Coutinho, Júlio Delgado e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 64, DE 2015

Acrescenta parágrafo ao art. 63 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para duplicar a pena quando ficar comprovado o nexo de causalidade da omissão de dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produto com danos à saúde do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 63 do Código de Defesa do Consumidor passa a vigor acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 63.

.....

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas a quem patrocina a propaganda ou anúncio em dobro quando

comprovado o nexo de causalidade entre a omissão dos dizeres ou sinais ostensivos e os danos causados à saúde do consumidor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2015.

Deputado **ELI CORREA FILHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
